

DECRETO Nº 12.897 DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Regulamenta o disposto nos artigos 6º e 30 da Lei nº 275, de 12 de março de 2009, para dispor sobre as regras, em caráter excepcional e provisório, referentes aos tipos de calçada e suas respectivas especificações técnicas dentro do Programa de Requalificação de Calçadas executado pela Prefeitura Municipal do Natal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Natal;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto nos artigos 6º e 30 da Lei nº 275, de 12 de março de 2009, para dispor sobre as regras, em caráter excepcional e provisório, referentes aos tipos de calçada e suas respectivas especificações técnicas dentro do Programa de Requalificação de Calçadas executado pela Prefeitura Municipal do Natal, constantes no lote 3 – passeios públicos e sinalização do Contrato nº 0319162-00/2011- CEF.

Art. 2º A calçada regulamentada neste decreto, resultante da obra de padronização pela Prefeitura Municipal do Natal é a parte integrante da via pública não destinada à circulação de veículos, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de pessoas, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins quando possível mediante licenciamento, sendo subdividida em:

I – Faixa de serviço, utilizada para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização, com dimensão mínima de 0,70m;

II – Faixa de passeio, utilizada para, exclusivamente, à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3% e ser contínua entre lotes, com dimensão mínima de 1,20m;

III – Faixa de acesso, utilizada para acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas, com dimensão mínima de 2,00m.

Parágrafo único: A largura a que se refere o presente artigo será medida da face externa do meio-fio junto à sarjeta da via pública em direção perpendicular ao imóvel defronte à mesma.

Art. 3º. Respeitadas as dimensões mínimas das faixas de serviço e de passeio estabelecidas no art. 2º deste Decreto, em caráter excepcional e provisório, será permitido o estacionamento de veículos sobre o recuo frontal que não apresentar a dimensão mínima de 4,50m, preconizada pelo §7º do art. 110 da Lei Complementar nº 055, de 27 de Janeiro de 2004, com a ocupação parcial da calçada objeto da obra de padronização, através de

Autorização Urbanística expedida pela SEMURB após apreciação de Relatório de Impacto no Tráfego Urbano pela STTU, por prazo de 01 (hum) ano, prorrogável por mais 01 (hum) ano, desde que:

I. Assegure a não ocupação das faixas de serviço e de passeio estabelecidas no art. 2º deste Decreto com sinalização conforme anexo.

II. Comprove que o uso da vaga já se encontra em funcionamento na data da publicação deste Decreto.

§1º Em caso de mudança de uso e/ou reforma da edificação, o proprietário deverá atender o estabelecido no Código de Obras e demais legislações urbanísticas e ambientais vigentes.

§2º Em caso de licenciamento da construção atendida por este decreto, a excepcionalidade das vagas previstas neste artigo não será contabilizada nas exigências do Código de Obras e normas correlatas do Município.

§3º Esta regra não se aplica para as calçadas de frente aos lotes que possuem ponto de parada de transporte público coletivo de passageiros, para possibilitar instalação de abrigos.

§4º Uma vez prorrogada a Autorização, por mais 01 (hum) ano de que trata o caput deste artigo, o imóvel outrora autorizado não mais poderá ser objeto de prorrogação ou renovação de Autorização Urbanística e Ambiental;

§5º Fica o responsável pelo imóvel, objeto da Autorização Urbanística e Ambiental, responsável pela execução do rebaixamento para acesso de veículos na faixa de serviço da calçada, bem como a reestruturação da mesma, caso haja desistência da manutenção do acesso à veículos ou findo o prazo da Autorização Urbanística.

Art. 4º. Findo o prazo da Autorização Urbanística, o recuo frontal do imóvel que apresentar dimensão inferior a 4,50m não mais poderá ser utilizado para estacionamento de veículos, devendo cessar seu uso para tal ou, mediante alvará de reforma, o responsável pelo imóvel deverá realizar a adequação necessária no fito de atingir a profundidade mínima, dentro de seu lote, de 4,50m de recuo frontal.

§ 1º Vencido o prazo da Autorização Urbanística e Ambiental, conforme o caput deste artigo, o imóvel flagrado com uso de recuo frontal para estacionamento será autuado pela Fiscalização Urbanística da SEMURB com multa e embargo do uso e/ou interdição do estacionamento no recuo frontal sem licença, nos termos da Lei Complementar nº 055 de 27 de Janeiro de 2004 ou da Lei que a suceder.

§ 2º O não cumprimento do auto de embargo e/ou interdição do uso do recuo frontal para estacionamento ensejará em autuação com embargo/interdição do uso do imóvel, caso não seja licenciável sem estacionamento nos termos do art. 124 da Lei Complementar nº 055 de 27 de Janeiro de 2004 ou da Lei que a suceder.

Art. 5º. Nos trechos urbanos considerados atípicos, com topografia desfavorável ao imóvel e à via pública para a qual se encontra voltada sua testada principal e concernente às variações de altimetria, com aclives e declives relacionados a essa via e aos imóveis vizinhos do imóvel analisado, que obriguem ao proprietário do imóvel localizado nestes trechos utilizar rampa ou escada nas faixas de acesso como únicos meios de adentrar ao imóvel de sua posse ou propriedade, com a existência de calçada com dimensão total inferior a 2,35m, a análise quanto à largura das faixas que compõe a calçada elencadas no artigo 4º deste decreto

se dará, excepcional e especificamente, para cada imóvel nesta situação, com soluções singulares caso-a-caso, especificadas em Instrução Normativa dos órgãos municipais competentes.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá, por intermédio de seu órgão competente, realizar campanha esclarecedora sobre as disposições deste decreto, de modo a divulgar as obrigações e as penalidades decorrentes do mau estado de conservação das calçadas ou do uso sem Autorização Urbanística e Ambiental.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de setembro de 2023.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito